



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

480

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 08 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13056.000516/92-61

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.196

Recurso : 97.651

Recorrente : ARNANI FISCHER

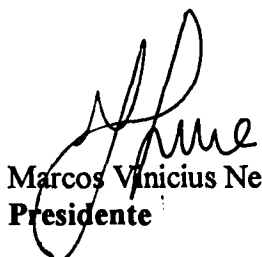
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

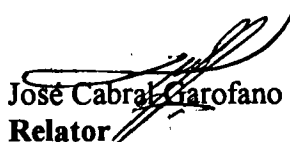
NORMAS PROCESSUAIS - Se no curso do processo administrativo fiscal o contribuinte recolhe espontaneamente o valor da exigência fiscal, o julgamento do apelo fica prejudicado, por extinta a lide. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARNANI FISCHER.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

flcb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000516/92-61

Acórdão : 202-09.196

Recurso : 97.651

Recorrente : ARNANI FISCHER

RELATÓRIO

Este processo já constou da pauta de julgamento da Sessão de 22.06.95, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem.

Para perfeita lembrança dos Srs. Conselheiros leio o relatório e voto da Diligência nº 202.01.699 (fls. 12/14).

Cumpridas as solicitações contidas na diligência, retornam os presentes autos trazendo os documentos juntados às fls. 17/33.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000516/92-61

Acórdão : 202-09.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Consoante o relatado, o que se discute neste processo administrativo fiscal é o lançamento do ITR/92.

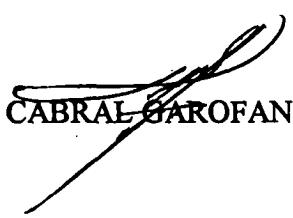
Já na fase recursal, para julgamento do apelo, este Colegiado entendeu serem necessários alguns esclarecimentos sobre dados que se encontravam apresentados na NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO do tributo, emitida pela Fazenda Nacional - números do imóvel dados pela Receita Federal e pelo INCRA e efetiva área do mesmo - porquanto o contribuinte suscitou alguns questionamentos neste sentido.

Contudo, como consta às fls. 33, utilizando a NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO originária, o contribuinte efetuou o recolhimento da exigência fiscal, conforme atesta a autoridade fazendária às fls. 35.

Assim, o recolhimento da exigência fiscal prejudicou o julgamento do recurso voluntário, não restando matéria a ser apreciada, vez que o pagamento extingue a lide.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do apelo por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO